



LEI COMPLEMENTAR N. 549/2004.

Autor: Vereador Edson Roberto Brescansin.

Institui o Programa de Financiamento e Refinanciamento do saldo devedor relativo à Contribuição de Melhoria prevista pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Decreto-Lei n. 195/67 e Lei Complementar Municipal n. 505/2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Financiamento e Refinanciamento dos créditos tributários decorrentes da realização de obras públicas executadas ou aprovadas pela Administração Municipal de Maringá, subordinado às condições de parcelamento e reparcelamento previstas por esta Lei.

Art. 2.º O parcelamento e reparcelamento de créditos tributários relativos à Contribuição de Melhoria, que será efetivado por meio de contrato assinado entre o Município de Maringá e o proprietário de imóvel beneficiado por obras públicas, será feito com base nas seguintes condições:

I – utilizando o Sistema PRICE de Amortização;

II – aplicando juro de financiamento de 0,25% (ponto vinte e cinco por cento) ao mês;

III – efetuando atualização monetária a cada 12 (doze) meses, conforme índice estabelecido por lei municipal;

IV – concedendo prazo de até 96 (noventa e seis) meses para pagamento.

Parágrafo único. O prazo mencionado no inciso IV poderá ser estendido até um máximo de 192 (cento e noventa e dois) meses, por meio de requerimento, no caso de comprovada incapacidade econômica do proprietário, apurada a partir de informações prestadas pelos órgãos competentes, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda.



Art. 3.º O crédito constituído até a data de publicação desta Lei será parcelado ou reparcelado pelo valor total da Contribuição de Melhoria apurado no momento da assinatura do contrato, incluindo os acréscimos legais, atualização monetária, juros de mora e multa, quando devidos.

Art. 4.º O contrato de parcelamento ou reparcelamento assinado entre o Município de Maringá e o proprietário do imóvel valerá como confissão irretratável da dívida.

Art. 5.º Sobre o valor da parcela definida no contrato incidirá o seguinte benefício, apenas quando quitada, impreterivelmente, até a data de seu vencimento:

a) no caso de débito de qualquer valor relativo a imóvel com apenas uma testada, haverá desconto de 30% (trinta por cento);

b) no caso de débito com valor não superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativo a imóvel com mais de uma testada, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento);

c) no caso de débito com valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativo a imóvel com mais de uma testada, haverá desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O desconto em cada um dos casos previstos nas alíneas acima será aplicado, também, no caso de quitação do débito em parcela única, à vista.

Art. 6.º O contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento.

Art. 7.º No caso de pagamento do(s) crédito(s) tributários(s) em uma única parcela, o vencimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento.

Art. 8.º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, devidamente comprovada pela Secretaria Municipal da Fazenda, acarretará a rescisão do parcelamento, dando-se início à cobrança executiva do total do débito.

§ 1.º Em se tratando de débito ainda não inscrito, será efetivado o procedimento necessário para a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para todos os efeitos legais.

§ 2.º Com a rescisão de contrato de parcelamento ou reparcelamento, dar-se-á a expedição ou substituição da Certidão da Dívida Ativa e o inicio da cobrança executiva.



Art. 9º Será facultado ao contribuinte, após assinar contrato de parcelamento ou reparcelamento, antecipar o pagamento das parcelas pactuadas com desconto dos juros de financiamento correspondentes.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de decreto.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei Complementar Municipal n. 438/2002 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, 23 de dezembro de 2004.

João Ivo Galleffi
Prefeito Municipal